A C Ó R D Ã O

TC-021747.989.20-0

Concedente: Prefeitura Municipal de Socorro.

Concessionária: Ilumina Socorro S/A.

Objeto: Prestação de serviços para implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Responsáveis: André Eduardo Bozola de Souza Pinto (Prefeito) e Dárcio Antônio da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão de 10/06/20. Valor – R$40.786.360,00.

Advogados: Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº 213.628), José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664), Valmir Aparecido Guinato (OAB/SP nº 358.583), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Caroline Domingues de Souza (OAB/SP nº 425.145) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESTUDOS DA MODELAGEM DO CONTRATO QUE DEMONSTRAM A SITUAÇÃO ATUAL DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO DA CIDADE E POSSUEM OS CUSTOS ESTIMADOS DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS. NÍVEL DE DETALHAMENTO ADEQUADO PARA O OBJETO DO AJUSTE. CUSTOS COM VERIFICADOR INDEPENDENTE QUE SERÃO ARCADOS PELO MUNICÍPIO EM OUTRO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO AJUSTE ORA EM JULGAMENTO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS ADEQUADAS AO OBJETO DA LICITAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS PARA CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS ATENDIDAS. PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE SÃO SÓCIOS EM OUTRA SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RISCO AO SIGILO DAS PROPOSTAS, À COMPETITIVIDADE E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 003/2019 e o decorrente Contrato nº

035/2020, firmado entre o Município da Estância de Socorro e a empresa Ilumina Socorro S.A.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do aludido voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das comunicações previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, inclusive para que a Câmara Municipal da Estância de Socorro analise a possibilidade de sustação do ajuste com fundamento no inciso XVI de referido dispositivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR